PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre a Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2005 - COMPLEMENTAR, que *dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social portadores de deficiência.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta CAS o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2005 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim. Trata-se de proposição que prevê a aposentadoria voluntária dos portadores de deficiência após vinte e cinco anos de contribuição. O beneficiário da aposentadoria prevista é "a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social".

O autor pretende regulamentar um direito concedido em modificação recente ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que permite a previsão de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria de portadores de deficiência, segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O autor argumenta, em defesa de sua proposição, que as pessoas portadoras de deficiência precisam "despender muito maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer". Registra que, apesar disso, "frente a novas concepções quanto à manutenção da saúde física, como psíquica, aconselha-se uma postura ativa do portador de deficiência na família e na comunidade, em busca da integração ao meio social, sobretudo

proporcionando-se condições especiais de acesso a uma atividade profissional".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A concessão de aposentadorias insere-se no campo do Direito Previdenciário. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. No caso da aposentadoria em condições diferenciadas para portadores de deficiência, há exigência de lei complementar. A proposição atenta para esse detalhe. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício passível de concessão em face dos argumentos justificadores da iniciativa. Há um desgaste acrescido e evidente no trabalho realizados pelos portadores de deficiência. Nada mais justo que compensar essa dificuldade adicional com uma redução no prazo exigido para aposentadoria. E o tempo de contribuição previsto, de vinte e cinco anos, parece-nos bem razoável e compatível com a situação dos possíveis beneficiários.

Reconhecendo, então, como válidos os argumentos elencados pelo autor, gostaríamos de acrescentar que a aposentadoria para os portadores de deficiência, em condições favorecidas, servirá como um forte estímulo à inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, melhorando as condições sócio-econômicas e físico-psicológicas desse segmento da população.

É notório que os portadores de alguma deficiência revelam capacidade surpreendente nos empregos obtidos, dada a utilização acentuada dos sentidos não-comprometidos e a disposição redobrada com que se dedicam ao trabalho. Inseri-los nos processos de produção econômica, concedendo-lhes direitos de acordo com a especificidade de sua condição, é, em conseqüência, uma forma de aumentar a produtividade e uma necessidade social.

Há, entretanto, a questão constitucional do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser ***criado***, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Faz-se necessário, portanto, encontrar uma forma de custear essa aposentadoria com prazo de contribuição reduzido.

Cremos que essa impropriedade pode ser sanada. Estamos apresentando proposta de emenda que atribui essa responsabilidade aos orçamentos da União.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2005 - Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 (CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2005 - Complementar, a seguinte redação, acrescentado-se art. 3º:

> "**Art. 2º** As despesas acrescidas, decorrentes da concessão da aposentadoria prevista nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.
>
> **Art. 3º** Esta Lei entra vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação."

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator